



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

Petrópolis, 17 de maio de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N.º 2790/2022 GP n.º 201/2022 – DAJ n.º 240 - SSM

Ementa: Análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 2790/2022 encaminhado pelo GP n.º 301/2022, que "Altera a Lei Municipal n.º 7.573, de 20 de outubro de 2017 e dá outras providências". Possibilidade.

Introdução:

O objeto deste parecer é a análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 2790/2022 encaminhado pelo GP n.º 301/2022, que "Altera a Lei Municipal n.º 7.573, de 20 de outubro de 2017 e dá outras providências", de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Rubens Bomtempo.

É o sucinto relatório

Fundamentação:

Inicialmente, cabe ressaltar, que o pedido de urgência requerido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §4º, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, não consta na justificativa da presente Proposição Legislativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

Assim, frente a ausência de justificativa e o objeto constante do presente PL, s.m.j, este DAJ OPINA pelo seu indeferimento.

Impende destacar, que a iniciativa da presente Proposição Legislativa, tendo como objeto a alteração da Lei Municipal n.º 7.573/2017, cuja matéria refere-se a atualização e alteração do Conselho Municipal de Esporte e Laser é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Esclarecemos também, que a criação dos Conselhos ou Fundos locais é atribuição do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Inc. III, do art. 60; art. 70; Inc. XXXVII, do art. 78 e art. 93, todos da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Art. 70. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou por Diretores da Administração Direta e Indireta com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. No planejamento pelo Poder Executivo fica assegurada a participação popular mediante a convocação dos



Conselhos Municipais, dentre outros instrumentos de participação popular previstos na legislação.

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Art. 93. Compete aos Conselhos do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município dentro das respectivas competências.

§ 1º Os Conselhos do Município serão convocados pelo Prefeito, sempre que o entender necessário.

§ 2º O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

§ 3º Atendidas a conveniência e a oportunidade, o Prefeito poderá criar outros Conselhos de assessoramento, ouvida a Câmara Municipal.

À vista de todo o exposto, a matéria versada no PL em análise, encaminhado pelo GP nº 301/22, atende os objetivos estabelecidos na estrutura administrativa do Executivo Municipal, pois se trata de proposição para alteração e atualização à disciplina de órgão colegiado, Conselho Municipal de Esporte e Lazer, nos termos da Lei Municipal nº 7.573/2017.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ

Destarte, atendidos as formalidades e os procedimentos legais e regimentais, esta Diretoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela tramitação do Projeto de Lei Nº 2790/2022, encaminhado através do GP nº 301/2022.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

À superior consideração.



SÉRGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435